

Proc. TC-001.516/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial em que a responsável solidária – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema) – após ter sido citada, solicita prazo de 36 vezes para pagar o débito que lhe foi imputado.

A Secex-MA propõe o indeferimento da solicitação.

A análise do pedido envolve singularidades: a possibilidade de recolhimento parcelado nesta fase processual em que apenas ocorreu a citação, sem que haja deliberação de mérito; cabimento da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas; possibilidade de reconhecimento de boa-fé de pessoa jurídica; existência de pessoa física solidariamente citada por omissão no dever de prestar contas.

Quanto ao parcelamento, a redação do art. 26 da Lei 8.443/1992 estabelece que **em qualquer fase do processo** o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado. Essa regra abrangente alcança, inclusive, a fase em que se encontra os presentes autos. Com efeito, o ato de citação contém em si a possibilidade de o responsável efetuar diretamente o pagamento, mesmo sem apresentar defesa. É a regra do art. 12, inciso II, da LOTCU:

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

...

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.” (Grifei).

Exemplo de autorização do Tribunal para recolhimento parcelado do débito, mesmo antes de haver decisão de mérito (ou seja, após realizada citação), é a contida no Acórdão nº 5.846/2009-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 199/2012-1ª Câmara.

Assim, com as devidas vênias à posição da unidade técnica, não vejo óbice ao deferimento da solicitação da requerente, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito a ela imputado.

Menos tranquila é a questão da incidência de juros sobre o pagamento de forma parcelada.

Destaco que o débito em comento, devidamente atualizado, somente poderia ser quitado sem juros se o pagamento fosse realizado no prazo improrrogável de 15 dias concedido pelo Tribunal, de acordo com o que prevê o art. 202, § 4º, do RI/TCU, considerando, neste caso, que o

débito de fato estaria sendo liquidado tempestivamente. A exigência para a não incidência dos encargos legais é que o débito seja pago no prazo improrrogável de 15 dias, à luz do que dispõe o art. 202, inciso II, do RI/TCU. No caso de parcelamento, entendo que os encargos são devidos. Nessa hipótese, não incide a regra de que somente se houver condenação é que incidiria os juros de mora, o que poderia ser interpretado da redação contida no art. 202, § 1º, do Regimento Interno. Isso porque há regra especial contida no art. 217, § 1º, do mesmo regimento:

“Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

*§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, **incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.**”* (Grifei e sublinhei).

Aplica-se à situação em análise o mesmo raciocínio utilizado no caso de parcelamento para pagamento de débitos imputados a entes da federação, na fase em que é aberto novo prazo para recolhimento da importância devida, após a rejeição das alegações de defesa (§ 3º do art. 202 do RI/TCU). Note-se, que nessa hipótese, também não há que se falar em condenação, o que, em tese, afastaria a incidência dos juros caso essa fosse a interpretação a ser conferida ao citado § 3º do mesmo artigo.

Sobre essa questão tive a oportunidade de me manifestar nos autos do TC-017.774/2010-1, cujas conclusões, abaixo transcritas, indicam o meu entendimento em relação à matéria:

“1º) em consonância com o previsto no § 2º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, combinado com o disposto no § 4º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, se, dentro do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, forem liquidados os débitos atualizados monetariamente – portanto, sem os juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano –, o processo restará sanado e as contas do município serão julgadas regulares com ressalva, dando-lhe o Tribunal a quitação;

2º) igualmente podendo se eximir do pagamento de juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, poderá o município, em conformidade com o disposto no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, solicitar, até o termo final do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, o parcelamento do pagamento de sua dívida, hipótese em que incidirão juros, calculados desde a data da deliberação do Tribunal que aquiescer àquela solicitação, sobre cada parcela corrigida monetariamente até a data de seu vencimento; e

3º) perdida, pelo município, a oportunidade de liquidar os débitos ou de solicitar o seu pagamento parcelado até o termo final do prazo previsto no § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, deverá ele ter suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal e ser condenado ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, consoante o disposto nos artigos 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da mesma Lei 8.443/1992.”

Para a aplicação do entendimento acima esposado, concernente à necessidade de se incidir os juros de mora em caso de parcelamento de débito, é desnecessário perquirir acerca da boa-fé da pessoa jurídica. Essa discussão só seria aplicável caso o pagamento do débito se desse integralmente, no prazo de quinze dias, situação em que a avaliação da boa ou má-fé deveria ser feita para se decidir sobre a incidência ou não dos juros de mora.

Corrobora essa tese o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1924/2013-Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), na parte em que apreciou pedido de pessoa jurídica para pagamento parcelado, sem a incidência de juros de mora, mesmo na fase de abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento:

“Cabe esclarecer, entretanto, que o pedido de parcelamento da dívida sem a incidência de juros não encontra amparo normativo. A dívida poderá ser quitada no prazo de quinze dias sem a incidência de juros, mas em sua totalidade, corrigida monetariamente (art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU). Na hipótese da opção pelo parcelamento da dívida, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º, do RI/TCU). Foram nesses termos as decisões nos processos mencionados no pedido.” (Grifei).

Por fim, quanto à existência de pessoa física citada solidariamente com a Fetaema, avalio que, uma vez autorizado o pagamento parceladamente e este sendo realizado, deixa de subsistir o débito mas permanece a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas que recai sobre o ex-dirigente da entidade, caso não logre justificá-la. Essa é a teleologia extraída do art. 209, § 4º, do RI/TCU, ao afirmar que, uma vez citado em razão de omissão, mesmo sendo o débito afastado, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 do Regimento.

Ministério Público, em 9/10/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral